



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067716-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, é embargado KEILA ANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2067716-39.2025.8.26.0000/50000

Embargante : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

Embargada : KEILA ANDRÉ DA SILVA

Comarca : Guarulhos – 1ª Vara Cível

V O T O Nº 56.108

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA
DESPACHO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO
PREPARO RECURSAL ANTE O INDEFERIMENTO DA
GRATUIDADE JUDICIÁRIA – NÍTIDO CARÁTER
INFRINGENTE – NÃO CABIMENTO – REJEIÇÃO.
Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a que
alude o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de rigor a
rejeição dos embargos declaratórios opostos.***

KEILA ANDRÉ DA SILVA propôs ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente automobilístico, frente a **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA**, ora em fase de cumprimento de sentença.

Ofertada a impugnação ao cumprimento de sentença, pleiteou o executado a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o desbloqueio da penhora “on line” efetivada, tendo a MM. juíza *a quo*, pela decisão de fls. 119/125 dos autos originais, determinado que o executado apresente a documentação pertinente à comprovação de suas condições financeiras (declaração de imposto de renda e relatório do “registrato” do Banco Central), rejeitada a impugnação apresentada a fim de afastar a alegação de nulidade da citação, bem como deferido em parte o pedido de desbloqueio, determinado o bloqueio equivalente a 10% dos valores bloqueados (R\$ 514,34) e, por fim, rejeitado a impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à exequente, decisão que não foi modificada por força dos embargos declaratórios opostos, rejeitados às fls. 147/148.

Interpôs o executado agravo de instrumento contra tal decisão, sendo que, pela decisão de fl. 97, este Relator determinou que o agravante apresentasse os relatórios gerados pelo sistema “registrato” e cópias das duas últimas declarações de imposto de renda.

Vem agora o agravante opor embargos declaratórios afirmando que

é representado por advogado nomeado pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, tendo sido submetido à rigorosa triagem da Defensoria Pública, momento em que foi enquadrado em condições de ser atendido pela instituição. Aduz que seu defensor não tem contato direto com o agravante, de forma a noticiar as atribuições requeridas na decisão embargada, além de não ser claro que o acesso a tais informações se dará de forma pessoal pelo agravante ou se o órgão jurisdicional consegue obter por meios próprios tais informações, ressaltando que a gratuidade processual é uma garantia constitucional e convencional das pessoas hipossuficientes, tratando-se de corolário da garantia constitucional e convencional do direito de acesso à justiça e é por isso que o art. 98, *caput* e parágrafo único, do CPC, dispõe que às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve ser garantida a gratuidade da justiça, o que enseja o acolhimento deste recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois não há qualquer dos vícios acima apontados na decisão monocrática de admissibilidade do agravo de instrumento intentado pelo executado.

A despeito da inconformidade do embargante quanto à determinação para que comprove se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, tem-se que é absolutamente necessária tal comprovação, independentemente do fato de ser representado por advogado em razão do convênio entre a Defensoria Pública e a OAB, mormente porque tal circunstância não importa em presunção absoluta de sua hipossuficiência, não estando dispensado de demonstrar a sua renda, sendo este o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de procedência. RECURSO manejado pelo réu. EXAME: Não conhecimento. Decisão que inferiu o pedido de gratuidade de justiça. Nomeação de defensor dativo proveniente do Convênio OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Irrelevância. Hipossuficiência que ainda precisa ser comprovada, uma vez que se trata de presunção relativa. Decurso do prazo determinado pelo r. despacho sem que tenha havido o recolhimento do preparo. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1005247-84.2023.8.26.0568; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1003577-51.2022.8.26.0081; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024; Agravo de Instrumento 2022908-27.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 26/04/2017.

Ademais, verifica-se que a nomeação de defensor ocorreu com a apresentação da *“declaração de necessidade de assistência jurídica e informação”* (fl. 71), cujo teor indica não ter havido a análise da situação econômica do declarante, apoiando-se exclusivamente na presunção de veracidade de suas declarações, consoante se infere do seguinte excerto:

“Por fim, declaro que tenho ciência de que posso ser convocado a comparecer à Defensoria Pública para fornecer informações acerca de minha situação econômico-financeira, bem como outras que subsidiem a adoção de medidas de assistência jurídica para a defesa de meus direitos, devendo comparecer a todas as audiências designadas”.

Desta forma, mantém-se a determinação contida na decisão atacada acerca da aferição da alegada hipossuficiência econômica com base na prova documental requisitada.

Posto isto, rejeito os presentes embargos.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator